

## Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

### Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>21.993.683/0001-03</b> MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA <b>04/03/2015</b>	
NOME EMPRESARIAL <b>V &amp; P SERVICOS DE VIAGENS LTDA</b>			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>V &amp; P</b>		PORTE <b>ME</b>	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>79.11-2-00 - Agências de viagens</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>Não informada</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>			
LOGRADOURO <b>ST SHN QUADRA 2 BLOCO A</b>	NÚMERO <b>SN</b>	COMPLEMENTO <b>LOJA 294</b>	
CEP <b>70.702-010</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>ASA NORTE</b>	MUNICÍPIO <b>BRASILIA</b>	UF <b>DF</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE <b>(61) 8179-0420</b>	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>04/03/2015</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **29/05/2018** às **10:40:44** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Consulta QSA / Capital Social](#)

[Voltar](#)



Preparar Página  
para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).  
[Atualize sua página](#)

**Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA**

**CNPJ:** 21.993.683/0001-03  
**NOME EMPRESARIAL:** V & P SERVICOS DE VIAGENS LTDA  
**CAPITAL SOCIAL:** R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

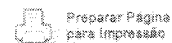
<b>Nome/Nome Empresarial:</b>	ALEXANDRE MENDONCA VALENTE GONCALVES
<b>Qualificação:</b>	49-Sócio-Administrador

<b>Nome/Nome Empresarial:</b>	GEUSA PEREIRA DA SILVA
<b>Qualificação:</b>	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o E-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 29/05/2018 às 10:39 (data e hora de Brasília).

[Voltar](#)



**Assunto:** Recurso- Pregão eletrônico n 04/2018

**De:** "V&P Viagens - Allyne" <vepviagens.allyne@gmail.com>

**Data:** 28/05/2018 17:45

**Para:** <licitacoes@portodemaceio.com.br>

**CC:** "'Alexandre Valente - V&P'" <vepviagens.alexandre@gmail.com>

Prezado Pregoeiro,

Conforme informado no "chat", não estamos conseguindo anexar o Recurso. Desta maneira, para garantir a tempestividade do Recurso, segue este em anexo.

Atenciosamente,



**Allyne Martins**

V&P Viagens

(61) 3034-2870

Anexos:

---

CCF28052018\_00000.pdf

3,3MB

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR CLAUDIO ANTONIO CORREIA SILVA - PREGOEIRO  
COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN**

**Ref: Pregão Eletrônico n. 04/2018**

**V & P Viagens e Turismo LTDA.** pessoa jurídica de Direito Privado, CNPJ 21.993.683/0001-03, com endereço no Setor Hoteleiro Norte, quadra 02, bloco A, loja 304, Brasília- DF, CEP 70.702- 010, representada por seu sócio-administrador, abaixo firmado, com fundamento no art. 109 da lei 8.666/93, vem apresentar o seu

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Pelas razões de fato e de direito expostas a seguir:

1. A Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN realizou Pregão, na forma eletrônica, no dia 22/05/2018, às 10:00hs, visando à contratação de empresa prestadora dos serviços de agenciamento de passagens aéreas nacionais e outros serviços correlatos, através de condições explícitas no edital ao qual o pregão está vinculado.

2. Antes da abertura do certame, houve uma mensagem destinada a todos os licitantes, prestando um esclarecimento, qual seja:

*" SENHORES LICITANTES: EM DECORRÊNCIA DE VÁRIOS TELEFONEMAS NESTA MANHA, PERGUNTANDO QUAL VALOR A SER APREGOADO, INFORMAMOS QUE OBSERVE O ANEXO V - MODELO DE PROPOSTA, OU SEJA: APREGOAREMOS O VALOR DE R\$266.547,47. PORTANTO, NA FASE DE LANCES, AJUSTES SUAS PROPOSTAS..."* A informação anterior não merece maior detalhamento, porque é autoexplicativa.

3. Nesta toada, conforme consta em Ata. o ilustre pregoeiro informou às 22/05/2018 houve vários pedidos de esclarecimento, e muitos dele sendo respondidos por telefone, entretanto não foi dada publicidade ao ato administrativo, devendo somente ser considerado o que foi prestado antes da abertura do certame, pois pensar de outra maneira é ferir brutalmente o princípio da isonomia entre os licitantes, vez que algumas delas tiveram informação privilegiada.

4. **Ademais, o próprio edital menciona em seu item 9.1.3 que:**

“Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, **até 03 (três) dias úteis** anteriores à data fixada como limite para apresentação das propostas, **exclusivamente** por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no edital, de acordo com o art. 19 do Decreto nº 5.450/2005.

5. **Ou seja, qualquer informação prestada de forma diferente do que estabelece o edital não merece ser considerada.** Neste sentido, é imprescindível mencionar que o princípio embasado no art. 41 da lei 8.666/93, denominado princípio da vinculação ao instrumento convocatório, obriga a Administração, bem como os licitantes a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. O edital é dito a lei interna da licitação e deve definir tudo aquilo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais e nem menos do que está previsto nele. Para tanto, transcrevemos em sua totalidade o artigo em epígrafe mencionado:

**“ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”**

6. Nas lições do mestre Marçal Justen Filho em “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª Ed., pág. 73”, “ a autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão.”

7. Neste sentido, é forçoso citar Jurisprudência do Pretório Excelso, *litteris*:

“ Agravo Regimental. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Administrativo. Licitação. Edital. Impossibilidade de Ampliação do Sentido de suas Cláusulas. Art. 37, XXI, CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei 8.666/93. Certidão Eleitoral. Prazo de Validade. Classificação do Recorrente e das Empresas Litisconsortes Passivas. Inexistência de Violação a Direito Líquido e Certo. 1. **A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados ao edital** [ art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto. [...] (AgRg no RMS nº 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006) (grifo nosso)

8. Corroborando com o que foi acima delineado, faz-se imperioso transcrever o consubstanciado no seguinte acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, caso em que foi procedido o Relatório de Auditoria onde foram observados vícios na condução do procedimento licitatório *in verbis*:

#### **Acórdão 1255/2013- Plenário**

“ (...) dispensa da apresentação da garantia/caução correspondente a 5% do valor contratado, em detrimento da exigência constante do subitem 9.1 do Edital da Concorrência 3/2009, **o que configura violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666/1993) (...)”**.

9. Apesar da informação lançada no sistema antes da sessão pública, e aí sim destinada a todos os licitantes, o ilustre pregoeiro habilitou empresa que ofertou proposta nos moldes totalmente diferentes do que foi informado pelo pregoeiro e que serve como esclarecimento. Assim os demais esclarecimentos prestados não se destinaram a tal fim, pois senão será flagrante a violação ao princípio da isonomia, o qual exige o tratamento igualitário entre os participantes do certame, conforme consubstanciado no §1º, art. 3º da Lei 8.666/93, bem como no art. 37, XXI da Carta Magna, frisando-se que a violação a este princípio caracteriza desvio de poder e até crime constante na Lei de Licitações.

10. Deste modo, em cumprimento ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, e como forma de tratamento isonômico entre as licitantes, deverá ser considerada

a informação prestada pela Administração Pública em sistema a todos os licitantes, uma vez que as respostas a esclarecimentos solicitados pelos interessados apresentam cunho vinculante para a Administração. Isso significa a impossibilidade de a Administração formular certa interpretação para o edital e, depois, pretender ignorar seu entendimento pretérito.

11. O que não se admite é que a Administração formule um esclarecimento, induzindo todos ou alguns dos licitantes a certa orientação, e posteriormente tal esclarecimento seja simplesmente ignorado, como o que ocorreu no presente certame. É importante mencionar jurisprudência do STJ abaixo:

**“ A resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência é vinculante; desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital”** (REsp n. 198.665/RJ, 2ª T, rel. Min. Ari. Pargendler, j. em 23.03.1999, DJ de 03.03.1999)

11. No presente caso, espera-se que a Administração reveja a sua decisão de habilitar a empresa Distak como vencedora do pregão em comento. Outrossim, no discurso do prof. Marcelo Alexandrino, “a anulação de atos ilegais ou ilegítimos constitui num verdadeiro PODER-DEVER da administração pública”, de modo que como a anulação retira do mundo jurídico atos com defeito de validade (atos inválidos), ela retroage os seus efeitos ao momento da prática do ato (ex tunc).

12. Nesta senda, todos os efeitos produzidos pelo ato devem ser desconstituídos. Seguem as Súmulas do STF que trata da possibilidade da Administração Pública declarar a invalidade do seu ato:

**Súmula 346**

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

**Súmula 473**

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

14. Em suma, a Recorrente espera que prevaleça o entendimento da ilustre comissão de licitação, pela anulação da decisão da habilitação da empresa DISTAK ou de forma alternativa a anulação da sessão, uma vez que a condução deste processo está eivado de vícios que tornam a decisão pela homologação do certame nula.

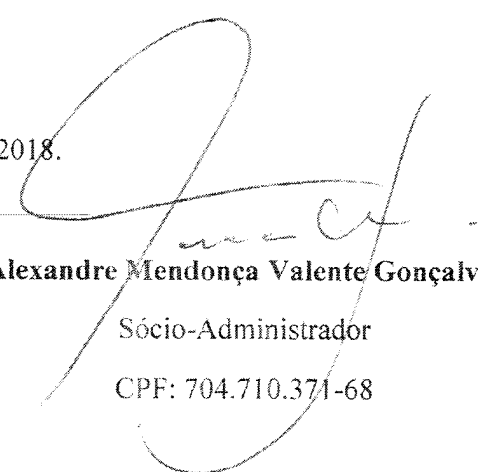
#### DO PEDIDO

*Pelo exposto*, requer a V. Sa, que dê provimento ao Recurso apresentado, **reformando a decisão pela anulação da habilitação da empresa DISTAK ou de forma alternativa a anulação da sessão que ocorreu na data de 22.05**, sendo designada nova data para realização da Sessão. Caso seja mantida a decisão, pede-se que após o processamento das medidas administrativas de praxe, o presente Recurso seja encaminhado à ilustre autoridade superior, para nova apreciação.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Brasília-DF, 28 de maio de 2018.



Alexandre Mendonça Valente Gonçalves

Sócio-Administrador

CPF: 704.710.371-68